



Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo e/ou a quem mais de direito

Processo nº 041/2020

Edital 022/2020

CP 001/2020

CONSTRUTORA SIMOSO LTDA., já qualificada no procedimento, por seu representante legal, apresenta as suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda. e Pavidez Engenharia Ltda, em face da sua habilitação, conforme segue:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, **exclusivamente**, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, **mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente**, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um **verdadeiro estrabismo público**, que as autoridades superiores precisam corrigir, **para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.**"

Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.)

A partir dessa premissa, que a qualificamos como parâmetro de verdade maior, não resta dúvida de que a decisão da Comissão de Licitação foi correta e jurídica ao admitir por habilitada a Construtora Simoso, porque é do conhecimento geral nesta macro região de Campinas, em que inclui se o chamado Circuito das Águas, onde situa-se o Município de Águas Lindóia, que a Construtora Simoso Ltda. trata-se, senão a maior, de uma das mais importantes empresas no seguimento da construção pesada, particularmente da terraplanagem e pavimentação asfáltica, usinagem de asfalto, inclusive no seguimento de britagem, com suas usinas de asfalto e pedreiras locadas em Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Aguaí e São João da Boa Vista, de todos conhecida, inclusive neste Município para quem já prestou serviços, de modo que a empresa encontra-se com esses seguimentos de sua atividade de escopo em perfeita regularidade de modo permitir o desempenho normal de sua atividade e, particularmente, no cumprimento do contrato.

Não se trata, portanto, de pequena empresa, como se diz de “fundo de quintal”, que possa colocar em risco qualquer contrato de obra pública na atividade de recapeamento ou pavimentação, até porque dotada de usinas e de pedreiras próprias para o fornecimento dos insumos à consecução dos contratos que lhe são afetos.

Assim sendo, como a fase de habilitação destina-se a conhecer a empresa que pretende contratar com o Poder Público licitante, uma vez que a licitação é aberta a todas as interessadas indiscriminadamente e por isso muitas que participam não são conhecidas da Administração, podendo, em tese, obviamente, gerar prejuízo irremediável ao Poder Público contratante e seu erário, a Lei nº 8.666/93, **no artigo 27**, fez exigências específicas para tanto, mas definidas pontualmente, sobre as quais não cabe ao administrador extrapolar, expressamente consignando o seguinte em seu *caput*:

“Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: ”

É princípio consagrado de que a lei não contém palavras inúteis, de modo que ao consignar o termo “**exclusivamente**” no artigo 27, que diz respeito à documentação a ser apresentada pelas licitantes, teve o escopo de proibir que poder licitador fizesse exigências ao seu bel prazer, ainda que legítimas, exatamente para se evitar excessos e prejuízo a uma boa concorrência de participantes e frustração do caráter competitivo do certame. Por isso o correto comentário e doutrina de Hely Lopes Meirelles, que tem voz junto ao Poder Judiciário e suas expressivas decisões a respeito.

Aliás, o *caput* do **artigo 30 estabelece textualmente limite (limitar-se-á)** à exigência de documentação relativa à qualificação técnica, cujo **§ 6º**, consigna a seguinte vedação:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Ora, ao atender o disposto no item 8.4 do Edital a empresa cumpriu exatamente o que na conformidade da lei estava obrigada, de modo que também a Comissão de Licitação, ao considerar tais documentos para reconhecer a capacidade da empresa seguir no certame, habilitando-a, nada mais fez do que atender os requisitos da lei naquilo que indispensável, proclamando a possibilidade de uma maior disputa e realização de uma aquisição pelo melhor preço, como se verifica:

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao Item 8.4.d do Edital de Concorrência nº 001/2020 promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA, CONSTRUTORA SIMOSO LTDA., estabelecida na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, à Rodovia SP. 147, Km. 63, Bairro Sobradinho, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 48.169.536/0001-61 e Inscrição Estadual nº 456.016.012.117 Telefone 019 - 3806.5022, e-mail planejamento@simoso.com.br, vem através de a presente DECLARAR:-

“ Formalmente a disponibilidade do aparelhamento técnico, das instalações e do pessoal técnico da empresa, adequados e disponíveis para a execução dos serviços, à época de sua utilização, sob pena das sanções cabíveis”.

Por ser verdade, firmamos o presente.

E ainda:

^

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
ÁGUAS DE LINDÓIA – S. P.

REF: CONCORRÊNCIA Nº 001 / 2020

Em atendimento ao Item 8.4.d do Edital de Concorrência acima mencionada, vimos através da presente, demonstrar relação de nossas instalações, as quais estarão à disposição para a realização da Licitação, conforme segue:

- ESCRITÓRIOS

- Rodovia SP. 147, Km. 63 – Bairro Sobradinho – Mogi Mirim – S. P.

- PÁTIO DE SERVIÇOS, OFICINAS E MANUTENÇÃO

- Rodovia SP. 147 – Km. 63 – Bairro Sobradinho – Mogi Mirim – S. P.

- ALMOXARIFADO

- Rodovia SP. 147, Km. 63 – Bairro Sobradinho – Mogi Mirim – S. P.

- USINAS DE ASFALTO E PEDREIRAS

- Rodovia Mogi Guaçu – Itapira – Km. 1,1 – Fazenda São Pedro do Ribeirão – Mogi Guaçu – S. P.

- Estrada Velha São João da Boa Vista a Vargem Grande do Sul – Km. 02 – Zona Rural

- São João da Boa Vista – S. P.

- Rodovia Aguaí – São João da Boa Vista – Km. 213 – Zona Rural – Aguaí – S. P.

Ademais, a redação do item 8.7 não deixa dúvida de que a apresentação das licenças, seja da usina de asfalto, como da pedreira que fornecerá o insumo, **dar-se-á no momento da contratação e essa apresentação se constitui condição para a assinatura do contrato.**

Ora, se o item 8.4 já solicitou a relação das instalações, com as identificações de seus endereços, e requereu o comprometimento da licitante com a disponibilização dos equipamentos técnicos, pessoal e instalações, tendo expressamente reservado a apresentação das licenças para o momento da assinatura do contrato, então, data vênua, o disposto no item 8.7 não passa de exigência despicienda para aquele instante da fase licitatória da habilitação.

E é fácil assim entender-se, porque se a licitante apresenta a declaração conforme o item 8.7, porém no momento da assinatura do contrato não possui as licenças, aquela declaração não produzirá nenhum efeito ou proveito para a ulatimação do contrato.

Portanto, corretíssima e judiciosa a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a Construtora Simoso Ltda., o fazendo com profundo senso de Justiça e conhecimento do direito que deve ser aplicado ao caso, sem dizer que teve o cuidado de analisar as declarações apresentadas pela empresa, notadamente a de que se obriga a manter durante todo o período de execução do contrato as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação deste certame.

Essa posição jurídica já existe no STJ a muito tempo, com se verifica:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814
Processo: 200100962456 UF: DF
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado."

Ou ainda:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7816
Processo: 200100962683 UF: DF
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 09/05/2002 Documento: STJ000449269 Data da Publicação: 16/09/2002

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados.

- **A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia**, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.

- Segurança denegada."

Assim, pelo exposto, requer o **INDEFERIMENTO** ou **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos, para manter-se a decisão proferida pela Comissão de Licitação e a habilitação da Construtora Simoso Ltda., como medida que atende ao direito posto, a Jurisprudência e a Justiça!

Termos em que,

P. deferimento da juntada desta,

Mogi Mirim, 14 de abril de 2020.

CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
Saulo Soares de Assis
Engenheiro



1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

MOGI MIRIM - SP

COMARCA DE MOGI MIRIM - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃ: KARINE MARÇOLA SCANDIUZZI

PAULO JESUS VICTAL DO PRADO

RAFAEL GUARDIA VICTAL DO PRADO

2º Substituto



1º TRASLADO 2020

LIVRO 836

FOLHA 113

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

S A I B A M quantos este instrumento

de procuração virem que aos **DEZ (10)** dias do mês de **SETEMBRO** do ano de **dois mil e dezoito (2018)**, nesta cidade e comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, escrevente, compareceu como outorgante **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, com sede nesta cidade na Rodovia SP 147, KM 63, Bairro Sobradinho, inscrita no CNPJ/MF sob nº **48.169.536/0001-61**,

representada por seu sócio **Olivo Simoso**, brasileiro, casado, empresário, RG 5.885.250-5-SSPSP e CPFMF 773.819.478-20, residente nesta cidade, na Rua Vitoria Pinto, nº 217, nos termos clausula 6º de seu contrato social consolidado, datada de 09 de dezembro de 2008, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 5.062/09-3, em 14 de janeiro de 2009, do qual uma cópia se encontra arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº **066/2010** e ficha cadastral completa emitida eletronicamente no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo em 04 de setembro de 2018, a fica arquivada nestas Notas em pasta própria sob nº **A-150/2018**; a presente identificada por mim, escrevente, conformedocumentos acima, ora exibidos, do que dou fé. E, por ela outorgante, na forma em que vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **SAULO SOARES DE ASSIS**, brasileiro, engenheiro, casado, portador do RG 23.229.918-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 128.144.848-69, residente nesta cidade, na Rua Prefeito Leopoldo Cambraia, 291, jardim Longato, para o fim **específico** de praticar os seguintes atos: assinar contratos de prestação de serviços e de fornecimento; representá-la perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, e suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas paraestatais, institutos, notadamente para tomar parte em quaisquer modalidades de licitações, públicas ou privadas, incluindo a modalidade de pré-gão, instituída pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; apresentar e assinar propostas técnicas e comerciais, sejam elas perante órgãos públicos ou privados; assinar, juntar, retirar quaisquer papéis e documentos pertinentes a licitações; elaborar, assinar e apresentar orçamentos; assinar e apresentar recursos ou impugnações de editais e propostas de concorrência; apresentar ou levantar cauções inerentes às licitações públicas ou privadas; confere ainda, ao outorgado, poderes para substabelecer esta a outrem, relativamente aos atos e procedimentos licitatórios, enfim, praticar tudo o mais que se fizer necessário ao fim acima estabelecido, como se presente a outorgante estivesse, para integral cumprimento do presente mandato. A presente procuração terá o prazo de validade de 10 anos a contar desta data. Assim o disse, na forma em que vem representada, dou fé. Pediu-me e eu lhe lavrei este instrumento que, lhe sendo lido em voz alta e clara, aceita, outorga e assina, do que dou fé. Eu, Marcello Antunes (Marcello Antunes), escrevente, a digitei. - Eu, Rafael Guardia Victal do Prado (Rafael Guardia Victal do Prado), substituto da tabeliã, subscrevi e assino.-(a.a.): **OLIVO SIMOSO** //==// **RAFAEL GUARDIA VICTAL DO PRADO** //==// **NADA MAIS**.- Traslada em seguida. - Eu, _____ (Rafael Guardia Victal do Prado), substituto da tabeliã, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

RAFAEL GUARDIA VICTAL DO PRADO
SUBSTITUTO DA TABELIÃ

Rua Marciliano, 301 - Centro - Mogi Mirim - SP - CEP 13800-012

Fone / Fax: (19) 3862-3156

E-mail: 1tabmm@uol.com.br



06092602184228.000058736-5

P:09376 R:025736

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

So Internacional
Notariado Lethmo
mdada em 1949)